



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS POR ACIDENTES DE
TRÂNSITO CAUSADOS POR FILHOS MENORES: FUNDAMENTOS
JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

GUILHERME CORDEIRO JESUS
NATANAEL DO CARMO SALES

GUILHERME CODEIRO JESUS
NATANAEL DO CARMO SALES

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS POR ACIDENTES DE
TRÂNSITO CAUSADOS POR FILHOS MENORES: FUNDAMENTOS
JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Steckelberg Brito.

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS POR ACIDENTES DE TRÂNSITO CAUSADOS POR FILHOS MENORES: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, ____ de ____ de 2025

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof. Me. Thiago Steckelberg Brito
Orientador

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Professor convidado 1

Prof. ^a Ma. Maisa Dorneles da Silva Bianquine
Professora convidada 2

EPÍGRAFE

*"A responsabilidade é o preço da grandeza."
Winston Churchill*

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS POR ACIDENTES DE TRÂNSITO CAUSADOS POR FILHOS MENORES: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

“THE CIVIL LIABILITY OF PARENTS FOR TRAFFIC ACCIDENTS CAUSED BY MINOR CHILDREN: LEGAL BASIS AND BRAZILIAN JURISPRUDENCE”

Guilherme Cordeiro Jesus¹

Natanael do Carmo Sales²

Thiago Steckelberg Brito³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: guilherme.cordeiro.jesus123@gmail.com;

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: natanaelcarmo10@gmail.com;

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: thiagosteck@gmail.com.

RESUMO: O título do presente artigo, intitulado: “A responsabilização civil dos pais por acidentes de trânsito causados por filhos menores: fundamentos jurídicos e jurisprudência brasileira”, sendo relevante para o Direito Civil, especialmente diante do risco social decorrente da condução indevida de veículos por menores. A problemática central consiste em responder: em que medida os pais podem ser civilmente responsabilizados pelos danos causados por seus filhos menores que, indevidamente, conduzem veículos automotores? O objetivo geral é examinar os fundamentos legais e jurisprudenciais da responsabilização civil dos pais nesse contexto. Os objetivos específicos são: analisar o artigo 932, inciso I, do Código Civil; investigar as obrigações parentais relativas à educação e vigilância, à luz das doutrinas da *culpa in vigilando* e *culpa in educando*; e examinar a interpretação dos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de assegurar a proteção das vítimas e reforçar a função preventiva e educativa da responsabilidade civil. A metodologia utilizada foi qualitativa, exploratória e descritiva, com revisão bibliográfica e documental, destacando-se Gonçalves (2024), Venosa (2023) e Tartuce (2023). As hipóteses formuladas são: a responsabilidade dos pais é objetiva; a jurisprudência majoritária reconhece essa responsabilização; e que há função pedagógica na imposição dessa responsabilidade. Conclui-se que todas as hipóteses foram confirmadas, demonstrando que a responsabilidade parental é objetiva, destinada à reparação integral das vítimas e à promoção de práticas parentais responsáveis, reforçando a segurança viária e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Menores de idade. Acidente de trânsito. *Culpa in vigilando*. Jurisprudência.

ABSTRACT: The title of this article, is entitled: “The civil liability of parents for traffic accidents caused by minor children: legal basis and Brazilian jurisprudence”, and it is relevant to Civil Law, especially given the social risk arising from the improper driving of vehicles by minors. The central issue is: to what extent can parents be civilly liable for damages caused by their minor children who, improperly, drive motor vehicles? The general objective is to examine the legal and jurisprudential foundations of parental civil liability in this context. The specific objectives are: to analyze Article 932, item I, of the Civil Code; to investigate parental obligations related to education and supervision, in light of the doctrines of *culpa in vigilando* and *culpa in educando*; and to examine the interpretation of the courts, especially the Superior Court of Justice. This research is justified by the need to ensure the protection of victims and to reinforce the preventive and educational function of civil liability. The methodology used was qualitative, exploratory, and descriptive, with bibliographic and documentary review, highlighting Gonçalves (2022), Venosa (2023), and Tartuce (2023). The hypotheses formulated are: parental liability is objective; the prevailing jurisprudence recognizes this liability; and there is a pedagogical function in imposing this responsibility. It is concluded that all hypotheses were confirmed, demonstrating that parental liability is objective, aimed at the full compensation of victims and the promotion of responsible parental practices, reinforcing road safety and the dignity of the human person.

Keywords: Civil liability. Minors. Traffic accident. *Culpa in vigilando*. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a responsabilização civil dos pais por acidentes de trânsito causados por filhos menores, com enfoque nos fundamentos jurídicos e na jurisprudência brasileira. Nesse contexto, surge a seguinte problemática: em que medida os pais podem ser civilmente responsabilizados pelos danos causados por seus filhos menores que, indevidamente, conduzem veículos automotores? Tal questionamento revela a importância de compreender os limites e as consequências jurídicas do poder familiar, bem como a função social do dever de vigilância e educação dos pais.

O objetivo geral desta pesquisa é examinar os fundamentos legais e jurisprudenciais que sustentam a responsabilidade civil dos pais por acidentes de trânsito ocasionados por seus filhos menores. Para alcançar tal propósito, o trabalho se propõe a investigar o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as normas constantes no Código Civil e no Código de Trânsito Brasileiro. A análise pretende ainda compreender o papel da doutrina e da jurisprudência na definição dos critérios para a imputação dessa responsabilidade.

Quanto aos objetivos específicos, menciona-se que são: analisar o artigo 932, inciso I, do Código Civil, que estabelece a responsabilidade dos pais por atos ilícitos praticados por filhos menores; investigar as obrigações parentais relativas à educação e vigilância, sob as perspectivas das doutrinas da *culpa in vigilando* e *culpa in educando*; examinar a interpretação consolidada pelos tribunais brasileiros, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a responsabilidade objetiva dos pais nessas situações.

A escolha do tema pela sua relevância social e jurídica, considerando o elevado número de acidentes de trânsito envolvendo menores de idade no Brasil. A condução de veículos por indivíduos não habilitados representa grave risco à coletividade, exigindo um estudo aprofundado sobre a responsabilização civil dos responsáveis legais. Além disso, o tema é de grande importância para o Direito Civil e para a proteção dos direitos da criança, do adolescente e das vítimas de acidentes de trânsito.

A metodologia consiste em pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, com emprego do método dedutivo, que se utiliza a revisão bibliográfica, com a pesquisa em artigos científicos, disponibilizados na internet, livros e doutrinas jurídica. Além disso, a pesquisa envolve análise documental, na qual foram examinadas decisões jurisprudenciais relevantes, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais estaduais. Os principais autores utilizados como embasamento teórico são Gonçalves (2024), que analisa de forma profunda a responsabilidade civil; Venosa

(2023), que aborda a evolução e os fundamentos do instituto; e Tartuce (2023), que destaca aspectos contemporâneos da responsabilidade objetiva.

As hipóteses centrais formuladas refere-se, em primeiro plano, que a responsabilidade civil dos pais por atos ilícitos praticados por filhos menores, em regra, é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, bem como que a jurisprudência brasileira, especialmente do STJ, tem consolidado o entendimento pela responsabilização dos pais, mesmo na ausência de autorização expressa para a condução do veículo e, por fim, que a responsabilização dos pais cumpre função não apenas reparatória, mas também preventiva e educativa.

Espera-se confirmar, ao final da pesquisa, que a responsabilidade civil dos pais, fundamentada no dever de vigilância e educação, visa assegurar a reparação integral dos danos causados às vítimas, além de reforçar o papel pedagógico do poder familiar. Pretende-se ainda demonstrar que a interpretação majoritária dos tribunais brasileiros privilegia a proteção das vítimas, ao impor aos pais o dever de indenizar pelos atos de seus filhos menores, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que tange à estrutura do presente trabalho, ele encontra-se dividido em três tópicos principais. O primeiro aborda a evolução histórica e os fundamentos legais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo trata da responsabilidade específica dos pais pelos atos ilícitos praticados por filhos menores, com destaque para a doutrina e jurisprudência. O terceiro e último tópico analisa a responsabilização dos pais em casos concretos de acidentes de trânsito, com ênfase na interpretação dos tribunais superiores.

Por fim, ressalta-se que o presente trabalho não se limita à análise normativa, mas busca também compreender os aspectos sociais e éticos que permeiam a responsabilização civil dos pais. Assim, a pesquisa procura colaborar para o desenvolvimento de políticas públicas e de práticas familiares mais responsáveis, que visem à redução dos índices de acidentes de trânsito envolvendo menores e à promoção de uma cultura de segurança e responsabilidade no trânsito brasileiro.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, consiste na obrigação de reparar os danos causados a terceiros, seja por ação ou omissão. Seu principal objetivo é garantir que a vítima seja devidamente ressarcida, contribuindo para o restabelecimento do equilíbrio social e prevenindo novos ilícitos. Essa

responsabilidade desempenha funções tanto preventivas, ao inibir condutas lesivas, quanto punitivas, ao impor consequências aos responsáveis. Ela se manifesta de forma subjetiva, quando é necessária a comprovação da culpa do agente, ou de forma objetiva, em situações em que a responsabilidade independe da demonstração de culpa (Cavaliere Filho, 2025).

Dias (1997) analisa a evolução da responsabilidade civil, destacando a transição da vingança privada para sistemas legais estruturados. Ele observa que, inicialmente, a retaliação pessoal era a forma predominante de resposta às ofensas. Com o desenvolvimento das sociedades, o Estado passou a intervir, estabelecendo normas para regular e limitar tais práticas. A Lei das XII Tábuas, promulgada em 450 a.C., ainda refletia o princípio do talião. Posteriormente, a Lei Aquilia, promulgada em 286 a.C., introduziu um conceito mais amplo de reparação de danos, servindo de base para a jurisprudência clássica sobre injúrias (Gonçalves, 2024).

A responsabilidade civil passou por um processo evolutivo marcante, abandonando a vingança privada como forma primária de reação aos danos e adotando gradualmente mecanismos legais estruturados e mediados pelo Estado. A Lei das XII Tábuas ainda continha vestígios do talião, mas a Lei Aquilia já consagrou a ideia de reparação pecuniária como forma de compensação, estabelecendo bases sólidas para a moderna concepção da responsabilidade civil (Dias, 1997, p. 25).

A sistematização moderna da responsabilidade civil ocorreu no Direito francês, especialmente com o Código Napoleão de 1804, que consolidou o princípio da culpa como requisito para a reparação de danos, conforme o artigo 1382 (EMERJ, 2004). Esse modelo influenciou diretamente o Código Civil Brasileiro de 1916, elaborado sob forte influência da doutrina francesa, e que adotou a responsabilidade civil subjetiva como regra geral. O artigo 159 do Código Civil de 1916 previa que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causasse dano a outrem, deveria repará-lo, exigindo a comprovação da culpa para que a indenização fosse devida, o que consolidou o modelo subjetivo da responsabilidade civil no Brasil (Venosa, 2023). A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 (Brasil, 1916).

O Código Civil de 2002 promoveu uma mudança paradigmática ao ampliar expressamente as hipóteses de responsabilidade objetiva. O artigo 927, parágrafo único, consolidou a obrigação de indenizar nos casos em que a atividade do agente implicasse risco inerente para terceiros, dispensando a comprovação da culpa. Esse dispositivo fortaleceu a adoção da teoria do risco como fundamento da responsabilidade, especialmente em atividades perigosas e na responsabilidade por fato de terceiros (Brasil, 2002).

A transição para a responsabilidade objetiva gerou impactos significativos no

Direito brasileiro, ampliando a proteção às vítimas e facilitando o acesso à reparação civil. No entanto, a aplicação dessa teoria exige um equilíbrio entre a tutela do lesado e a justa delimitação da responsabilidade do agente, de modo a evitar o desvirtuamento do instituto e o risco de uma responsabilidade excessivamente onerosa (Venosa, 2023).

Atualmente, o sistema de responsabilidade civil brasileiro opera em uma lógica híbrida: enquanto a responsabilidade subjetiva permanece como regra geral, a responsabilidade objetiva se expande em setores estratégicos, como o consumo, o meio ambiente e as atividades de risco. A doutrina moderna também discute novas funções da responsabilidade civil, como sua faceta punitiva e sua dimensão preventiva (Gagliano, 2021).

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é fundamentada por dispositivos legais, princípios e normas que buscam garantir a reparação integral dos danos causados por atos ilícitos. O Código Civil de 2002 regula a responsabilidade civil em seus artigos, destacando os princípios da reparação integral, da função social do contrato e da causalidade, além de estabelecer a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva (Venosa, 2023).

O art. 186 do Código Civil de 2002 define a responsabilidade civil subjetiva, ao afirmar que "[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Brasil, 2002). Em contrapartida, o art. 927, que trata da responsabilidade objetiva, dispensa a necessidade de prova de culpa. Esse artigo afirma que a reparação do dano deve ocorrer independentemente da intenção ou imprudência do agente quando este estiver realizando atividades que envolvam risco, como, por exemplo, atividades perigosas, conforme disposto no parágrafo único desse artigo (Brasil, 2002).

Por fim, a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que exige a comprovação de culpa ou dolo por parte do agente para que ele seja responsabilizado pelos danos causados. Este é o regime tradicional da responsabilidade civil, previsto no art. 186 do Código Civil. Já a responsabilidade objetiva não exige essa comprovação de culpa, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso (Tartuce, 2023).

A responsabilidade objetiva é aplicada principalmente em situações em que o agente realiza atividades que envolvem risco, como no caso de acidentes envolvendo produtos perigosos ou danos causados por empresas que desenvolvem atividades perigosas, conforme dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002).

A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores é prevista no artigo 932, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, que estabelece que os pais são

responsáveis pelos danos causados por seus filhos menores de 18 anos. Essa responsabilidade é, na grande maioria dos casos, objetiva e subsidiária, ou seja, os pais são chamados a indenizar a vítima caso o filho não possua condições financeiras ou não seja responsabilizado diretamente. A responsabilidade objetiva, como previsto nesse dispositivo, implica que os pais podem ser responsabilizados independentemente de culpa, bastando que o ato ilícito tenha sido cometido pelo filho menor (Cavaliere Filho, 2025).

De acordo com Gonçalves (2024), a responsabilidade objetiva dos pais decorre da natureza do poder familiar, que lhes confere a obrigação de supervisionar e educar seus filhos. Dessa forma, mesmo que os pais não tenham contribuído diretamente para o ato ilícito, sua falha em educar ou supervisionar o filho pode levar à sua responsabilização.

A responsabilidade dos pais por atos ilícitos praticados pelos filhos menores é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, bastando a verificação da prática do ato danoso e do nexo causal. Tal responsabilidade decorre do dever legal imposto pelo poder familiar, que compreende a obrigação de guarda, vigilância e educação, sendo uma manifestação concreta da proteção integral da criança e do adolescente (Gonçalves, 2024, p. 198).

O poder familiar, regulado pelo artigo 1.634 do Código Civil de 2002, é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para garantir o bem-estar e o desenvolvimento dos filhos menores. Esse poder vai além de uma autoridade, tratando-se de uma responsabilidade que envolve a educação, vigilância e orientação do comportamento dos filhos. Silva (2018) argumenta que o poder familiar visa criar um ambiente de proteção, onde os pais são os responsáveis primários pela formação moral e ética de seus filhos.

Nesse sentido, os pais têm o dever de evitar que seus filhos pratiquem atos ilícitos, o que implica uma obrigação de vigilância contínua e orientação adequada. Caso haja omissão nesse dever, podem ser responsabilizados pelos danos causados, conforme os princípios da responsabilidade civil. Como salienta Tartuce (2019), a responsabilidade dos pais visa coibir a omissão no cumprimento do dever educacional e proteger os direitos da criança e do adolescente.

A responsabilidade dos pais se aplica especificamente em atos ilícitos civis, como o dano material ou moral causado a terceiros. Em situações onde o filho menor comete um ato ilícito, como um acidente de trânsito ou um ato de vandalismo, os pais podem ser chamados a indenizar a vítima, desde que se configure o nexo causal entre a omissão dos pais e o dano causado (Venosa, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, prevê que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não podem ser

responsabilizados penalmente como adultos. Conforme dispõe o artigo 104, caput, do ECA: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei" (Brasil, 1990). No entanto, conforme o artigo 928 do Código Civil, os pais podem ser responsabilizados por danos causados por seus filhos menores, nos termos da responsabilidade civil. A jurisprudência brasileira tem reconhecido que a responsabilidade dos pais deve ser observada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando, sempre que possível, aplicar a melhor solução para a proteção da criança e da vítima (Gagliano, 2021).

A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores está fundamentada no Código Civil de 2002, mais especificamente no artigo 932, que trata da responsabilidade civil dos pais. O critério básico para a aplicação dessa responsabilidade é o poder familiar, um conjunto de direitos e deveres que os pais exercem em relação aos filhos, que inclui o dever de educar, vigiar e zelar pela conduta dos filhos menores (Tartuce, 2023).

Os critérios de aplicação estão intimamente ligados à ideia de que os pais têm o dever de supervisão e educação, sendo responsáveis por atos ilícitos praticados por seus filhos menores de 18 anos. A responsabilidade dos pais é objetiva, ou seja, não depende da comprovação de culpa, mas sim da prática do ato ilícito por parte do filho e da omissão dos pais quanto ao dever de vigilância e educação (Gonçalves, 2024).

Além disso, a responsabilidade civil dos pais também é subsidiária. Isso significa que os pais só serão responsabilizados em caso de impossibilidade de responsabilizar diretamente o filho menor, ou quando o filho não for capaz de reparar o dano causado. Em casos onde o filho tiver recursos ou capacidade para responder pelo dano, a responsabilidade será atribuída primeiramente a ele, e a dos pais será subsidiária (Cavaliere Filho, 2025).

A distinção entre responsabilidade direta e subsidiária é fundamental para entender a aplicação da responsabilidade dos pais. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a responsabilidade direta ocorre quando o ato ilícito está claramente relacionado à falha na educação, vigilância ou orientação dos pais. Por outro lado, a responsabilidade subsidiária se manifesta quando os pais são chamados a responder pelo ato ilícito do filho apenas nos casos em que não for possível responsabilizar diretamente o menor, como quando este não possui bens ou condições financeiras para indenizar a vítima ou é considerado incapaz de arcar com tal responsabilidade (Venosa, 2023).

Apesar de os pais terem, em regra, a responsabilidade pelos atos dos filhos menores, existem exceções e excludentes que podem afastar a responsabilidade dos pais. A principal excludente é a culpa exclusiva da vítima, que pode ser invocada quando

o ato ilícito praticado pelo filho foi uma reação direta a um comportamento provocador ou agressivo por parte da vítima. Outra excludente é o caso fortuito ou força maior, que envolve situações imprevisíveis e inevitáveis, que não poderiam ter sido evitadas por qualquer forma de intervenção dos pais (Tartuce, 2023).

Além disso, a imputabilidade do filho também pode ser uma excludente da responsabilidade dos pais. O Código Civil Brasileiro estabelece que menores de 16 anos são absolutamente inimputáveis, o que significa que, em princípio, não podem ser responsabilizados por seus atos. Para menores de 16 a 18 anos, o sistema penal brasileiro permite responsabilização, mas isso ocorre no âmbito penal, e não necessariamente no âmbito civil. Contudo, em situações em que os pais não tomam medidas para controlar a conduta do filho dentro dos limites legais, pode haver a imputação da responsabilidade civil aos pais (Gagliano, 2021).

A aplicação da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores envolve uma análise cuidadosa das condições e dos critérios legais estabelecidos no Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, Almeida (2016) destaca que: "[...] os pais respondem, perante terceiros, pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". Dessa forma, é essencial que a responsabilidade civil dos pais seja interpretada de forma a equilibrar a proteção dos direitos dos menores com os direitos das vítimas de atos ilícitos, assegurando uma aplicação justa e eficaz das normas.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR FILHOS MENORES: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

A condução de veículos por menores de idade representa uma afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, pois é vedada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e sujeita a sanções administrativas, civis e penais (Brasil, 1997). Essa problemática se agrava diante do alto índice de acidentes envolvendo condutores inabilitados, o que reforça a necessidade de uma abordagem rigorosa quanto à responsabilização dos responsáveis legais. No Brasil, pais ou tutores podem ser responsabilizados objetivamente por danos causados por seus filhos menores, conforme estabelece o artigo 932, inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002), e a jurisprudência tem consolidado entendimentos que reafirmam essa obrigação, trazendo importantes precedentes sobre a matéria.

O CTB estabelece critérios rígidos para a condução de veículos automotores, determinando que a habilitação só pode ser concedida a maiores de 18 anos, o que torna a condução por menores uma infração gravíssima. Conforme o artigo 162, inciso I, do CTB, dirigir sem habilitação constitui infração gravíssima, sujeita a multa

multiplicada por três vezes e à retenção do veículo (Venosa, 2023).

Além disso, o artigo 163 prevê que permitir, confiar ou entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada configura infração gravíssima, acarretando multa e remoção do veículo, e o artigo 310 define que a entrega ou confiança na condução a pessoa inabilitada configura crime de trânsito, punível com detenção de seis meses a um ano ou multa. Dessa forma, mesmo que o menor de idade não seja penalizado administrativamente, o responsável legal pode ser sancionado diretamente, sobretudo se houver evidências de negligência ao permitir o acesso do filho ao veículo (Brasil, 1997).

Segundo Tartuce (2023), a responsabilidade civil envolvendo menores de idade trata-se de um dever legal de guarda e vigilância que independe da comprovação de culpa dos pais. Contudo, a doutrina e a jurisprudência admitem possíveis excludentes de responsabilidade, como quando o dano decorre exclusivamente da conduta da própria vítima, quando há ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou ainda quando os pais comprovam que o menor não estava sob sua vigilância no momento do ato ilícito. Apesar dessas excludentes, a interpretação dos tribunais tende a ser restritiva, aplicando-se, em geral, a responsabilidade dos pais.

A responsabilidade dos pais, prevista no artigo 932, I, do Código Civil, decorre de um dever legal de guarda e vigilância, sendo suficiente para a sua configuração a demonstração do ato ilícito praticado pelo filho menor e o nexo causal com o dano. A comprovação de culpa dos pais é irrelevante, já que essa responsabilidade objetiva visa proteger a vítima e assegurar a reparação integral dos prejuízos sofridos (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 275).

A jurisprudência nacional tem, de maneira consistente, reforçado a responsabilidade dos pais em casos de acidentes causados por filhos menores ao volante. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp 1.201.993/SP, reafirmou a obrigação dos pais em indenizar danos provocados pelo filho, mesmo na ausência de autorização expressa para a condução do veículo. Outro exemplo é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, Apelação Cível 1.0024.10.151625-6/001), em que os pais foram condenados a reparar os danos com base no artigo 932, I, do Código Civil (Minas Gerais, 2018). Conforme Gonçalves (2024, p. 214), a responsabilidade dos pais não decorre de culpa, mas do risco assumido ao exercer o poder familiar, reforçando que a proteção das vítimas deve prevalecer sobre alegações de desconhecimento quanto à conduta do filho.

Não obstante o arcabouço legal robusto, persistem desafios na aplicação das normas que vedam a condução de veículos por menores. Entre os principais problemas, destaca-se a ineficácia das medidas preventivas, uma vez que muitos pais ignoram as normas e permitem que seus filhos dirijam sem habilitação, confiando na impunidade.

Ademais, verifica-se um descompasso entre as sanções civis e penais, pois, enquanto a responsabilidade civil dos pais é objetiva, a responsabilização penal exige a demonstração de dolo ou culpa, o que pode dificultar a punição dos responsáveis. Venosa (2023, p. 398) observa que o Direito Penal exige um grau mais elevado de culpabilidade, enquanto o Direito Civil, orientado pelo princípio da reparação integral, flexibiliza a exigência de dolo ou culpa direta dos responsáveis.

Portanto, a condução de veículos por menores configura infração grave que acarreta consequências administrativas, civis e penais para os responsáveis legais. O CTB impõe punições rigorosas para aqueles que permitem essa prática, e o Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva dos pais pelos danos causados. A jurisprudência tem sido firme na aplicação dessas normas, afastando alegações de desconhecimento ou ausência de culpa (Gagliano, 2021).

Todavia, desafios permanecem, sobretudo no que tange à fiscalização e à efetivação da responsabilização penal dos responsáveis. Assim, além das medidas repressivas, é imperativo investir em políticas públicas preventivas, como campanhas educativas e maior controle sobre a concessão e o uso de veículos por menores, a fim de reduzir a incidência de acidentes e promover a segurança viária (Tartuce, 2023).

No contexto da prevenção de acidentes envolvendo menores, a atuação do Estado se manifesta através de campanhas educativas e de uma fiscalização intensiva, que se configuram como instrumentos indispensáveis para a promoção de uma cultura de segurança no trânsito. Conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Brasil, 1997), há diretrizes rígidas para a condução de veículos, cuja observância é fundamental para a proteção dos cidadãos, especialmente dos jovens, que ainda estão em formação.

Dessa forma, as campanhas educativas, veiculadas tanto por meio de mídias tradicionais quanto digitais, têm como objetivo alertar e conscientizar a população sobre os riscos inerentes à condução de veículos por menores e sobre a importância de se cumprir rigorosamente as normas de trânsito. Paralelamente, a fiscalização realizada por órgãos especializados, como o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e a Polícia Rodoviária Federal, não atua apenas como mecanismo punitivo, mas também cumpre um papel educativo ao evidenciar as consequências legais e sociais das infrações cometidas, contribuindo para a mudança de comportamentos. Venosa (2023, p. 398) ressalta que a integração entre ações educativas e de fiscalização é determinante para a redução dos índices de acidentes, promovendo, assim, uma cultura de responsabilidade no trânsito.

pais e responsáveis sobre os riscos e responsabilidades legais. A educação contínua e sistemática contribui para reduzir significativamente o número de acidentes, promovendo o respeito às normas e a valorização da vida (Tartuce, 2023, p. 321).

Dessa forma, ao investir na disseminação de informações e no fortalecimento dos mecanismos de controle, o Estado não apenas protege os direitos dos menores, mas também fomenta o desenvolvimento de uma consciência cidadã voltada para a preservação da vida e para o bem-estar social (Cavaliere Filho, 2025).

Menciona-se, além disso, que a reparação integral do dano constitui um dos pilares do Direito Civil, refletindo o dever do ordenamento jurídico em restituir à vítima o status quo ante, não apenas do ponto de vista patrimonial, mas também em relação aos prejuízos extrapatrimoniais (Venosa, 2023).

Nesse sentido, os danos decorrentes de condutas ilícitas podem ser classificados em três espécies principais: os danos materiais, que abrangem as perdas econômicas efetivamente suportadas pela vítima, como a destruição ou avaria de bens; os danos morais, que se traduzem em prejuízos de natureza extrapatrimonial, tais como a violação da honra, da imagem e os sofrimentos psíquicos impostos à vítima; e os danos estéticos, categoria que, embora historicamente menos valorizada, tem ganhado relevância na doutrina contemporânea em virtude dos impactos sobre a aparência e a autoestima, podendo acarretar consequências sociais significativas (Tartuce, 2023).

A fixação do valor da indenização, por sua vez, configura um complexo exercício de dosimetria, que exige do julgador a apreciação de diversos critérios, como a extensão e gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e a função pedagógica e repressiva da condenação. Segundo Gonçalves (2022, p. 214), o valor arbitrado deve refletir não somente o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, mas também a necessidade de prevenir a reincidência do comportamento ilícito, equilibrando, assim, a compensação com a função de dissuasão.

A indenização não possui apenas caráter compensatório, mas também desempenha função preventiva e educativa, ao desestimular condutas ilícitas e ressarcir a vítima pelos danos sofridos. O juiz, ao fixar o quantum indenizatório, deve observar critérios como a extensão do dano, a capacidade econômica do causador e o caráter pedagógico da condenação, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Venosa, 2023, p. 405).

Dessa forma, o processo de quantificação do quantum indenizatório torna-se uma tarefa que integra elementos objetivos e subjetivos, requerendo uma análise metódica e uma atuação sensível do magistrado, que deve ponderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento da indenização (Gonçalves, 2022).

No tocante à ação judicial contra os pais, especialmente nos casos em que o

dano é oriundo da conduta de menores, impõe-se uma análise criteriosa dos desafios processuais e das possibilidades de responsabilização. Com base no artigo 932, inciso I, do Código Civil, a responsabilidade dos genitores é objetiva, fundamentando-se no dever de vigilância e na proteção conferida ao menor. Contudo, a efetivação dessa responsabilidade em juízo demanda a comprovação do nexo causal entre a omissão dos pais e o dano sofrido pela vítima, o que pode implicar em um complexo conjunto de diligências probatórias, tais como perícias e depoimentos (Gagliano, 2021).

Além disso, a coexistência das esferas cível e penal na responsabilização dos responsáveis impõe o desafio de se preservar o direito à proteção integral do menor, conforme preconizado pela Constituição Federal, sem, contudo, descuidar da necessidade de reparação dos prejuízos causados. Conforme destaca Tartuce (2023, p. 315), a ação judicial contra os pais deve ser conduzida de maneira a conciliar a necessidade de reparação do dano com a salvaguarda dos direitos fundamentais do menor, evitando a imposição de uma responsabilidade que, ao mesmo tempo, fragilize o caráter tutelar do poder familiar.

Portanto, o estudo dos tipos de danos, dos critérios para fixação do valor da indenização e dos desafios processuais inerentes à ação judicial contra os pais evidencia uma teia complexa de normas e princípios, cuja análise demanda uma abordagem interdisciplinar e uma sensibilidade especial diante da proteção dos direitos da pessoa humana. A busca pela reparação integral do dano, por meio da adequada quantificação dos prejuízos e da promoção de uma justiça efetiva, revela-se imperativa para a consolidação de um sistema jurídico que valorize, de maneira plena, a dignidade da vítima e a segurança jurídica, sem negligenciar os princípios basilares do Direito de Família (Cavaliere Filho, 2025).

A redução de acidentes envolvendo menores exige uma abordagem multifacetada, que combine medidas preventivas e políticas públicas robustas, objetivando não apenas a mitigação dos riscos no trânsito, mas também a promoção de uma cultura de segurança e responsabilidade desde a infância. Nesse contexto, a educação no trânsito e a conscientização familiar emergem como pilares fundamentais. O ambiente familiar é o primeiro espaço de socialização dos indivíduos, onde valores e comportamentos são moldados (Venosa, 2023).

Assim, a participação ativa dos pais na orientação quanto às regras de convivência e segurança no trânsito torna-se indispensável para a formação de hábitos que perdurem ao longo da vida. Conforme destaca Tartuce (2023, p. 315): “(...) a educação no âmbito familiar é a base sobre a qual se edifica uma sociedade consciente e comprometida com a segurança viária.”

De forma complementar, as autoescolas e as instituições de ensino

desempenham papel estratégico na prevenção. As autoescolas, ao capacitarem futuros condutores, devem ir além do ensino prático da direção, incorporando conteúdos que enfatizem a responsabilidade, a ética e o respeito às normas de trânsito. Simultaneamente, as escolas, ao integrarem a educação no trânsito em suas atividades curriculares e projetos pedagógicos, potencializam a disseminação de uma cultura de prevenção entre jovens, criando um ambiente propício para a internalização de comportamentos seguros. Venosa (2023, p. 398) enfatiza que: “(...) a conjugação de esforços entre instituições de ensino e entidades responsáveis pela formação de condutores é essencial para a construção de uma política de trânsito eficaz e preventiva.”

No âmbito legislativo, têm-se observado propostas que visam ao aprimoramento do controle e da fiscalização, com o objetivo de reduzir a incidência de infrações que possam culminar em acidentes envolvendo menores. Tais propostas legislativas incluem o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização por meio da incorporação de tecnologias avançadas, como o monitoramento eletrônico e a análise de dados, além da criação de normativas que estabeleçam critérios mais rigorosos para a concessão de habilitações e a atuação das autoescolas (Gonçalves, 2024).

Gonçalves (2022, p. 214) ressalta que: “[...] a intensificação da fiscalização e a implementação de dispositivos legislativos mais precisos são fundamentais para a prevenção de acidentes, contribuindo para a construção de um sistema viário mais seguro e ordenado.” Dessa forma, o aprimoramento do arcabouço legal não apenas reforça a disciplina no trânsito, mas também atua como instrumento de proteção aos direitos dos menores, assegurando que o Estado cumpra seu papel de garantidor da segurança e da integridade física dos seus cidadãos.

Portanto, a integração de estratégias de educação no trânsito, o engajamento familiar, a atuação comprometida de autoescolas e instituições de ensino, aliada a propostas legislativas e políticas públicas voltadas para a intensificação do controle e da fiscalização, configura uma abordagem abrangente e eficaz para a redução de acidentes envolvendo menores. Essa confluência de medidas reflete o compromisso do Estado em promover a prevenção e a proteção, contribuindo decisivamente para a formação de uma sociedade mais segura e consciente dos desafios do trânsito (Cavaliere Filho, 2025).

3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS EM CASOS CONCRETOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO: ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A análise da jurisprudência dos tribunais superiores é essencial para

compreender a aplicação prática da responsabilidade dos pais por acidentes de trânsito causados por filhos menores de idade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm se destacado na consolidação de entendimentos que influenciam diretamente a interpretação das normas sobre o tema. A seguir, serão discutidos os principais entendimentos desses tribunais, incluindo casos paradigmáticos e a diferenciação entre responsabilidade solidária e subsidiária (Tartuce, 2023).

A responsabilidade civil dos pais por acidentes de trânsito causados por filhos menores de idade tem sido tratada de forma distinta por cada um dos tribunais superiores. O STJ, ao longo dos anos, consolidou a aplicação da responsabilidade dos pais com base nas noções de *culpa in vigilando* e *culpa in educando*. A primeira se refere à negligência dos pais na supervisão do comportamento dos filhos, e a segunda à falha na educação, em que se inclui a falta de ensino das normas de segurança e comportamento, como as do CTB (Gagliano, 2021).

O STJ, em várias decisões, tem considerado que a responsabilidade dos pais não é limitada apenas à omissão na vigilância direta sobre o filho, mas também à falha em orientá-lo de maneira adequada. Por exemplo, em caso julgado, onde um menor de idade foi encontrado dirigindo sem habilitação e causou um acidente de trânsito, o Tribunal entendeu que, apesar de o filho ter agido de forma autônoma, a falha dos pais em educá-lo para respeitar as leis de trânsito foi determinante para o ocorrido (Cavaliere Filho, 2025).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, tem se pautado pela proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1998). Embora o STF tenha uma atuação mais restrita em casos envolvendo a responsabilidade civil dos pais por danos causados por filhos menores, suas decisões reforçam a ideia de que a proteção dos direitos da criança deve ser a prioridade, o que, por consequência, justifica a responsabilização dos pais quando há falha em sua proteção (Gonçalves, 2024).

A fixação de teses jurídicas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido decisiva para o entendimento acerca da responsabilidade civil dos pais por acidentes de trânsito causados por filhos menores. Em decisão divulgada em 16 de março de 2018, o STJ firmou o entendimento de que os pais de um menor que cause acidente de trânsito deverão indenizar a vítima, enfatizando que a falha na supervisão e na educação conceituados nas noções de *culpa in vigilando* e *culpa in educando* caracteriza a omissão dos responsáveis, configurando a responsabilidade solidária mesmo na ausência de dolo ou culpa direta por parte do menor (Diniz, 2017).

Essa interpretação consolida a tese de que a responsabilidade dos pais transcende a análise do ato isolado do infrator, impondo-lhes o dever de prevenir

condutas que possam causar danos a terceiros, e reforça, no âmbito dos tribunais superiores, a aplicação da responsabilidade solidária em detrimento da subsidiária, de modo a garantir a efetiva reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas (Gagliano, 2021).

Além disso, em diversos julgados, o STJ tem fixado a tese de que a responsabilidade dos pais é solidária no caso de menores causarem danos a terceiros. Isso significa que, em virtude da obrigação dos pais de educar e vigiar seus filhos, ambos podem ser chamados a responder pelos danos, independentemente de sua participação direta no acidente (Tartuce, 2023).

A jurisprudência do STJ tem se inclinado para a responsabilização solidária dos pais, especialmente em situações em que se verifica a falha na vigilância e educação do menor. Esse entendimento tem como base a necessidade de garantir que as vítimas do acidente não fiquem desprovidas de reparação, independentemente da capacidade financeira do infrator (Venosa, 2023).

A análise dos casos concretos permite compreender como os preceitos teóricos se refletem na prática forense, demonstrando a aplicabilidade dos fundamentos da responsabilidade civil dos pais em acidentes de trânsito. Nesse sentido, diversas decisões judiciais evidenciam a necessidade de os responsáveis adotarem medidas efetivas de vigilância e educação para evitar a ocorrência de danos a terceiros (Cavaliere Filho, 2025).

Segundo decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (Decisão TJ-GO, 2018 N° 5420233-18.2020.8.09.0137 os pais foram condenados a indenizar o irmão da vítima de acidente provocado por um adolescente. Tal entendimento corrobora a ideia de que a falta de supervisão e de controle sobre a conduta dos filhos pode ensejar a responsabilização dos responsáveis legais, mesmo que não haja participação direta no ato ilícito (Goiás, 2018).

Em decisão similar, o Superior Tribunal de Justiça (DECISÃO STJ, 2016 REsp 1302599) manteve a redução da indenização imposta aos pais de jovens que perderam a vida em acidentes decorrentes de brincadeiras no trânsito. Nessa situação, verificou-se que, embora o comportamento do menor tenha contribuído para o evento danoso, a negligência dos pais na orientação e supervisão se mostrou determinante para a configuração da responsabilidade civil (Tartuce, 2023).

Adicionalmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Decisão TJ-RS, 2005 Proc. 70014137517), reforçou que os pais devem responder pelos atos praticados por seus filhos adolescentes, principalmente em situações em que se constata a falha na supervisão. A análise publicada também evidencia que a negligência na educação e na vigilância dos filhos constitui elemento suficiente para a responsabilização dos pais,

independentemente de sua participação direta no evento danoso (Rio Grande do Sul, 2005).

Esses julgados demonstram, na prática, os reflexos diretos da responsabilização: para as vítimas, há a garantia de reparação integral dos danos sofridos; para os responsáveis, impõe-se o dever de adotar medidas preventivas e de monitoramento quanto à conduta dos filhos, contribuindo, assim, para a segurança no trânsito e para a proteção dos direitos de terceiros (Tartuce, 2023).

A responsabilização civil dos pais no contexto de acidentes de trânsito causados por filhos menores tem sido objeto de significativa evolução nas últimas décadas no Brasil. Inicialmente, a responsabilidade dos pais era considerada mais restrita, limitando-se à responsabilidade subsidiária em situações de omissão, especialmente no que tange à educação e vigilância (Gagliano, 2021).

No entanto, com o advento de novas interpretações jurídicas e com a ampliação do conceito de responsabilidade civil, observa-se um movimento em direção à responsabilização solidária, conforme as decisões dos tribunais superiores, como demonstrado nos casos analisados previamente. Tal evolução reflete uma mudança no entendimento de que a falha na supervisão parental não apenas configura a *culpa in vigilando*, mas também a responsabilidade objetiva, em função do dever do Estado de proteger as vítimas de danos causados por terceiros (Gonçalves, 2017).

A comparação com outros ordenamentos jurídicos evidencia uma tendência convergente no que se refere à responsabilização dos pais. Em países da União Europeia, como a Alemanha e a França, a responsabilidade dos pais é igualmente ampliada, considerando-se a necessidade de supervisão e educação adequadas para evitar comportamentos prejudiciais à sociedade (Venosa, 2023).

O Código Civil Alemão, por exemplo, prevê a responsabilidade dos pais por atos ilícitos cometidos por filhos menores, reconhecendo a necessidade de educação e vigilância para evitar que tais atos causem danos a terceiros (Rodrigues, 2013). Já na França, a responsabilidade dos pais também é solidária, independentemente da culpa do menor, em virtude do princípio de que os pais devem garantir a segurança e a conformidade das ações dos filhos com as normas sociais e legais (Diniz, 2017).

No contexto brasileiro, uma possível reforma legislativa poderia trazer impactos significativos sobre a responsabilidade dos pais. A discussão sobre a ampliação da responsabilidade civil parental, especialmente em relação a menores infratores em acidentes de trânsito, poderá influenciar futuras mudanças legislativas. O debate sobre a adoção de normas mais rigorosas, que estabeleçam a responsabilidade objetiva dos pais em casos de negligência, poderá trazer uma maior efetividade na prevenção de danos. A ampliação do uso de tecnologias para monitoramento do comportamento dos

jovens e a educação mais rigorosa sobre o trânsito também poderiam ser consideradas como medidas de política pública para mitigar os acidentes envolvendo menores (Cavaliere Filho, 2025).

Casos como o discutido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2005) ilustram como os tribunais têm aplicado a responsabilização dos pais por ações de filhos menores, ressaltando a importância da vigilância contínua e da educação para evitar danos a terceiros.

Além disso, a legislação brasileira poderá acompanhar as tendências internacionais, adaptando-se às novas exigências sociais e legais que visam proteger de forma mais eficaz as vítimas de acidentes de trânsito, especialmente aquelas causadas por menores (Gonçalves, 2024).

A crescente importância da educação para a cidadania e para o respeito às normas de trânsito, aliada à maior conscientização sobre a responsabilidade dos pais, tende a refletir em uma sociedade mais segura e justa. Casos como o mencionado por Gonçalves (2017) e as decisões relacionadas à responsabilidade dos pais indicam que o direito brasileiro, ao acompanhar essas tendências, poderá se tornar mais rigoroso na proteção das vítimas, ao mesmo tempo em que orienta os pais a cumprirem com seu dever de educação e vigilância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho permitiram concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, os pais podem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados por seus filhos menores que conduzem veículos automotores de forma indevida. A análise demonstrou que tal responsabilização ocorre de maneira objetiva, ainda que os pais não tenham autorizado ou participado diretamente do ato ilícito. Assim, observa-se que a responsabilidade parental é ampla, estando fundamentada no dever legal de vigilância e educação, inerente ao exercício do poder familiar.

A pesquisa confirmou que essa responsabilização encontra-se expressamente prevista no artigo 932, inciso I, do Código Civil de 2002, que estabelece a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por filhos menores. Tal responsabilidade é objetivada, dispensando a necessidade de comprovação de culpa direta dos genitores. Dessa forma, a primeira hipótese formulada no início do trabalho de que a responsabilidade dos pais é, via de regra, objetiva, foi confirmada, em conformidade com o entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência.

Ademais, a análise das decisões judiciais, especialmente as do Superior Tribunal

de Justiça, demonstrou que os tribunais brasileiros têm adotado, majoritariamente, o entendimento pela responsabilização dos pais, mesmo na ausência de autorização expressa para a condução do veículo. Assim, confirmou-se a segunda hipótese inicialmente proposta, na qual se sustentava que a jurisprudência consolidou o entendimento da responsabilização objetiva, ainda que os pais aleguem desconhecimento ou ausência de autorização quanto à conduta do filho menor.

O estudo revelou também que a responsabilização civil dos pais não se limita à função de reparação dos danos causados às vítimas, mas cumpre igualmente uma função preventiva e educativa. A imposição dessa responsabilidade visa reforçar o dever de vigilância e educação, prevenindo a ocorrência de novos atos ilícitos e promovendo a segurança viária. Assim, a terceira hipótese elaborada, que indicava a existência de uma função pedagógica na responsabilização dos pais, também foi confirmada no decorrer do trabalho.

O desenvolvimento do primeiro tópico, que tratou da evolução histórica e dos fundamentos legais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrou que a responsabilidade objetiva passou a ser mais amplamente aplicada após o advento do Código Civil de 2002. Tal mudança representou um avanço significativo, visando a maior proteção das vítimas e a promoção de um sistema de reparação mais célere e eficaz. Esse contexto foi fundamental para compreender a responsabilização dos pais como decorrência natural da evolução do instituto.

O segundo tópico, que abordou especificamente a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos praticados por filhos menores, destacou a importância das doutrinas da *culpa in vigilando* e *culpa in educando*. A análise revelou que a responsabilização decorre da falha na supervisão e na formação moral e social dos filhos, o que legitima a imposição da responsabilidade objetiva aos genitores. Além disso, observou-se que tais doutrinas desempenham papel essencial na fundamentação da jurisprudência nacional sobre a matéria.

No terceiro tópico, que se dedicou à análise dos casos concretos e das interpretações dos tribunais superiores, verificou-se que a jurisprudência brasileira tem sido firme e consistente na responsabilização dos pais em casos de acidentes de trânsito causados por filhos menores. Foram identificados precedentes importantes, nos quais os tribunais reafirmaram o dever dos pais de indenizar, mesmo na ausência de culpa direta ou de autorização expressa. Tal uniformidade jurisprudencial reforça a segurança jurídica e a proteção das vítimas.

Assim, conclui-se que a responsabilização civil dos pais por acidentes de trânsito causados por filhos menores visa assegurar a reparação integral das vítimas e estimular práticas parentais mais responsáveis e vigilantes. O ordenamento jurídico brasileiro, ao

adotar a responsabilidade objetiva nesse contexto, busca harmonizar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, e da reparação efetiva dos danos causados a terceiros. Dessa maneira, as hipóteses propostas foram todas confirmadas.

Portanto, a presente pesquisa cumpriu seu objetivo de examinar os fundamentos legais e jurisprudenciais da responsabilização civil dos pais, oferecendo uma contribuição relevante para o debate acadêmico e para a atuação dos operadores do Direito. Espera-se que este estudo incentive a reflexão sobre a importância do poder familiar como instrumento de proteção social, reforçando a necessidade de políticas públicas preventivas e de uma atuação parental pautada na responsabilidade e na educação cidadã.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores: doutrina e jurisprudência. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 17, n. 96, p. 69-85, jun./jul. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103413>. Acesso em: 9 abr. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 5. ed. Brasília: Editora UNB, 2000.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)**. Decreto-Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.302.599/PR**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 16/03/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 70014137517. Julgado em 04 Set. 2006. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&Comarca=&numero_processo=70014137517&numero_processo_desktop=70014137517&CNJ=S&comarca=&nome_comarca=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em: 10 fev. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

CONJUR. **Acidente causado por criança e responsabilidade dos pais**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-dez-18/acidente_causado_crianca_responsabilidade_pais/?utm_source=. Acesso em: 23 fev. 2025.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mantida redução de indenização a pais de jovens mortos em brincadeira no trânsito**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-02_09-40_Mantida-reducao-de-indenizacao-a-pais-de-jovens-mortos-em-brincadeira-no-transito.aspx. Acesso em: 11 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil no Código Civil de 2002**. 6. ed. São Paulo: RT, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Pais terão de indenizar irmão de vítima de acidente provocado por adolescente**. Disponível em:

https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/23762-pais-terao-de-indenizar-irmao-de-vitima-de-acidente-provocado-por-adolescente%EF%BF%BC?utm_source. Acesso em: 10 fev. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.